

A PENA, ENTRE A DOENÇA E A SANIDADE: A INEFICIÊNCIA DO ESTADO QUANTO AO PSICOPATA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Ellen Brito da Conceição de São Pedro¹
ellen.dir28@gmail.com
Raul Coelho Barreto Filho²
raul.filho@pro.ucsal.br
Curso: Graduação em Direito

RESUMO

Asociedade e as autoridades públicas dão pouca importância para a necessidade de uma política penal eficaz para os criminosos psicopatas. Percebe-se que o Sistema Penitenciário brasileiro, em sua atual conjectura, não cumpre o papel da pena: Ressocializar. E que portanto, não havendo, até o momento, nenhuma descoberta eficaz para a cura da psicopatia, tem, o Estado, o dever de assegurar a população, haja vista que tais indivíduos são tidos como permanentemente perigosos, devido a sua indiferença ao ser, traço característico na personalidade psicopata, causando perigo a sociedade quanto a sua reincidência.

Palavras-Chave: Psicopatia. Estado. Ressocialização

ABSTRACT

Society and public authorities attach little importance to the need for an effective criminal policy for psychopaths. It is already known that the Brazilian Penitentiary System in its current conjecture does not have the power to resocialize and there has been no effective discovery so far for the cure of psychopathy. Therefore, the duty to ensure the population is of the state, given that they are regarded as permanently dangerous, due to their indifference to the human characteristic trait in the psychopathic personality, causing society danger as to their recidivism.

Key-Words: Psychopathy. State. Ressalization

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador e autora deste trabalho de conclusão de curso.

² Doutor em Medicina e Saúde Humana da Escola Baiana de Medicina e Saúde Pública; Professor na Universidade Católica de Salvador, assistente da Universidade Federal da Bahia, Preceptor da Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Santo Antônio das Obras Sociais Irmã Dulce, professor assistente da Fundação para Desenvolvimento das Ciências na Universidade Católica do Salvador e orientador deste trabalho de conclusão de curso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
 CAPÍTULO 1 –PSICOLOGIA JURÍDICA E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL.....	 04
 CAPÍTULO 2 –ANÁLISES BIOGRAFICAS E CRIMINOLOGIA.....	 08
2.1. O VAMPIRO DE BROOKLIN.....	08
2.2 “CHICO PICADINHO”.....	11
2.2. COMPARATIVO ENTRE OS DOIS CASOS.....	14
 CAPÍTULO 3 – IMPUTABILIDADE X INIMPUTABILIDADE E SEMI- IMPUTABILIDADE.....	 16
3.1 DO CÓDIGO PENAL-DECRETO LEI Nº 2.848/1940.....	19
3.2 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.....	20
3.3 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	21
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 22
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

A magnitude do tema tratado neste artigo se faz cada vez mais presente e necessária diante do atraso do Código Penal Brasileiro - Decreto Lei Nº 2.848/1940, quanto a falta de tratativa na questão dos criminosos psicopatas. A incerteza sobre a origem da psicopatia em um indivíduo classificado com Transtorno de Personalidade Antissocial dificulta o entendimento em relação a sua colocação quanto a ser considerado doente ou mentalmente são. O surgimento da Psicologia Forense foi de extrema importância ainda que de maneira tardia no trato dos desvios comportamentais e de transtornos de personalidade dos criminosos.

A motivação para este tema se tornou mais significativa através de um artigo feito em equipe sobre: A vida, vitimologia, *modus operandi* e criminologia do psicopata Albert Fish, até o momento do seu julgamento em Nova York no dia 16 de janeiro de 1936. Nota-se que na época, sua condenação não se deu por doença mental, como desejava a defesa, mas sim como indivíduo totalmente capaz e ciente de seus crimes, obtendo o veredito de psicopata sexual, sendo considerado um *Serial Killer* com alto grau de periculosidade devido a sua reincidência nos crimes e pela ausência de empatia e arrependimento pelas suas vítimas.

Partindo do ponto que, o criminoso psicopata é incapaz de sentir remorso e que, portanto, o objetivo da pena, ao menos na teoria, é fundamentado a partir da tríade, Prevenção, Punição e Ressocialização, se torna ineficaz para tais indivíduos. Não há que se falar em ressocialização para aqueles que possuem personalidade antissocial, onde o modelo atual na condição de criminoso psicopata, não corresponde à realidade.

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a ineficiência do Estado na questão da pena em relação aos psicopatas no sistema penitenciário brasileiro. Haja vista, o alto grau de reincidência, havendo a necessidade de uma política eficaz para os indivíduos avaliados como psicopatas através de parecer psicológico. Especificamente com o propósito de analisar e identificar juridicamente a possibilidade de uma mudança no Sistema prisional em relação aos criminosos psicopatas, no intuito de ratificar o direito da sociedade, a segurança.

Este artigo trata-se de uma pesquisa do tipo Exploratória, Analítica e Qualitativa, onde os seguintes passos constarão:

Pesquisa bibliográfica acerca da temática com o auxílio da Constituição Federal, do Código Penal e da Lei de execuções Penais, como base para discussão da problemática: Visto que, o psicopata é considerado mentalmente capaz, haveria possibilidade de uma punição em caráter especial, tendo em vista a segurança como direito fundamental garantido na Constituição Federal?

Em seguida será feito um estudo de caso, em épocas e nacionalidades distintas, dos psicopatas, Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como, Chico Picadinho e Albert

Hamilton Fish, vulgo Vampiro de Brooklyn ou Papão. Mister salientar, a necessidade de levar em conta no referido trabalho a legislação penal Norte Americana uma vez que um dos perfis aqui a ser identificado possui tal nacionalidade e foi julgado conforme as leis de seu país.

A tratativa do assunto é de extrema importância, não só nos âmbitos legais como também no meio social, devendo ser tratado em caráter de urgência, pois, o Estado tem a obrigação de buscar meios para assegurar, de maneira efetiva, a segurança, não podendo ele, se afastar da responsabilidade em definir no ordenamento jurídico, punição diferente ao do criminoso comum ou dos indivíduos inimputáveis.

Nesse contexto, o caso de “Chico Picadinho” e sua saga pela liberdade, despertou ainda mais o desejo de realizar tal pesquisa, direcionada não só a sociedade, mas principalmente, em atenção ao poder Legislativo sobre a relevância quanto a uma Reforma na Execução Penal diferenciando a aplicabilidade da pena para criminosos comuns, psicopatas e inimputáveis.

A última etapa constará com a elaboração do trabalho de conclusão de curso da autora contendo todos os elementos acima descritos.

CAPÍTULO 1: PSICOLOGIA JURÍDICA E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

A Psicologia Jurídica também conhecida como psicologia Forense é o ramo da psicologia somada a área do direito que trata dos desvios de comportamento partindo do diagnóstico de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, bem como os transtornos da personalidade, ao analisar a capacidade do indivíduo no momento do ato criminal, suas consequências e ainda a periculosidade do indivíduo. Sendo a psicologia criminal uma das áreas de atuação da psicologia Jurídica, ligada ao direito penal. Ou seja, tenta construir o percurso de vida do indivíduo criminoso e todos os processos psicológicos que possam o ter conduzido a criminalidade tentando identificar a raiz do problema.

No Brasil, a profissão de psicólogo jurídico foi reconhecida de maneira tardia, em meados de 1960 através da sua aplicação no ramo criminal em indivíduos criminosos e jovens infratores. Conforme dados históricos em relação as atividades dos psicólogos jurídicos, tais serviços se resumiam no Estado do Rio de Janeiro, onde a trajetória dessa profissão está ligada ao advento da Psicologia como um ramo de estudo autônomo nas universidades e normatização profissional. (ROVINSKI, 2009).

O psicólogo pode ser acionado para exercer o papel de perito com o escopo de analisar o grau de perigo e saúde mental do indivíduo em julgamento, destacando a sua atuação nas penitenciárias como nos Institutos de psiquiatria Forenses. (ARANTES, 2004).

Rovinski (2009), em *Psicologia Jurídica no Brasil e na América Latina*, destrincha a trajetória dos psicólogos jurídicos nos estados brasileiros. A autora fazendo referência a Saffi (2003), um ano após a normatização da psicologia, três de nove penitenciárias no estado de São Paulo, continham o Setor de Terapêutica Criminal onde eram feitas as perícias.

No ano de 1991, Robert D. Hare, especialista em psicologia criminal e psicopatia, desenvolveu um método chamado Escala *Hare* PCL - R³, para o diagnóstico dos níveis de psicopatia de um indivíduo e pôde identificar os requisitos, usados no Brasil desde o ano 2000, para diagnosticar os indivíduos com transtorno de personalidade. Tenhamos em mente que primeiramente a Escala *Hare* foi utilizada na avaliação de apenados, onde se trata de um questionário de 20 questões, dentre elas a impulsividade e sentimentos de afeto, que possibilita o exame de um indivíduo, por profissionais aptos a medir os níveis de psicopatia mediante um psicopata modelo. Morana (2017) diz que não é o tipo de delito que determina a reincidência, mas sim a personalidade do criminoso.

Em relação a reincidência e personalidade do criminoso temos dois tipos de nomenclaturas utilizadas. O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) ou Transtorno da Personalidade Dissocial são termos comumente usados no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR) para descrever comportamentos de desprezo e insubordinação as regras de convivência social, podendo ser denominado também de Psicopatia ou Sociopatia. (SILVA, 2015).

É importante abordar que tanto a Psicopatia quanto a Sociopatia são tratadas pela psiquiatria como transtornos de personalidade antissocial. Assim como Silva (2015), Daynes (2012) afirma que ambas as denominações são sinônimas, onde a nomenclatura sociopata se originou do fato do termo psicopata se associar a psicótico, além do fato de alguns indivíduos com psicopatia terem influência do meio familiar e da sociedade enferma.

Sobre a temática, Foucault (2013), apresenta o nascimento de “noções estranhas” de forma sucessiva no século XIX, tratadas como “más loucuras” não compreendidas pela sociedade contemporânea, descritas como “a loucura moral”, a degeneração, “o criminoso nato” e a perversão, ligadas aos resquícios do delírio não podendo ser protegido senão de maneira negativa, mediante renúncia e da condenação absoluta.⁴

Tal transtorno, antes tratado apenas como loucura moral em meados do século XIX, está atualmente inserido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), na tabela de Classificação

³ Psychopathy Checklist Revised

⁴ FOUCAULT, Michel. *História da Loucura: Na Idade Clássica*. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 9. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2013

Internacional de Doenças (CID-10) ⁵, sob o código F60.2. ⁶ (SILVA, 2015). É importante mencionar que o conceito de distúrbio de personalidade cabe tanto em indivíduos psicopatas como em sociopatas. Insta registrar também que, ambos possuem algumas características distintas, como apontado por Silva (2015).⁷

Mallet (2015) expressa que os sociopatas possuem menos estabilidade emocional e elevado grau de impulsividade e que por isso, em casos de crimes cometidos pelos sociopatas, tendem a ser menos cuidadosos pela ausência de planejamento e paciência, ao contrário do indivíduo psicopata, que possui habilidade de planejamento, são detalhados e precisos no momento do crime, e devido à falta de empolgação no ato tendem a cometer menos erros. Portanto diz-se que a psicopatia é de nascença, já a sociopatia, adquirida.

A Psicopatia, para uma grande parte da comunidade científica, não é considerada doença, mas sim, um distúrbio de personalidade, ou seja, o indivíduo apresenta uma personalidade antissocial ainda que não demonstre, devido a sua capacidade de esconder suas reais intenções, podendo assim conviver as pessoas sem que desperte desconfiança. Sobre a psicopatia, Silva⁸ (2008. p.37) comenta:

A palavra psicopata poderia levar à impressão de que se trata de uma patologia, pois a partir de sua etimologia extrai-se o significado de doença mental (do grego, *psyche*=mente; e *pathos*=doença)

Santos (2012) expõe que o psicopata não é um doente mental e que, portanto, não podem ser chamados de loucos por não apresentarem as particularidades convencionais dentro da área psiquiátrica dos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, a exemplo de perdas de lucidez, aflições ou delírios mentais, assim como os esquizofrênicos.

Um estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Wisconsin- Madison analisou o cérebro de 20 criminosos psicopatas e 20 criminosos comuns, detectando diferença entre eles. No cérebro do criminoso psicopata, verificou-se uma redução entre o córtex pré frontal ventromedial, que é responsável pelo sentimento de culpa e empatia, e a amígdala que é responsável pelo medo e ansiedade. Ainda assim, tais estruturas que regulam o comportamento social e emocional do indivíduo nada tem a ver com a capacidade mental do indivíduo psicopata. (UNIVERSIDADE DE WISCONSIN-MADISON, 2011).

⁵ Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, constantemente atribuída pela sigla CID (em inglês: *International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD*) contém os códigos relacionados à classificação de doenças e de traços, indicação de algo fora do normal, queixas, contextos sociais e motivos externos para lesões ou doenças.

⁶ Código atribuído aos portadores de Transtorno da Personalidade Dissocial.

⁷ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Da inimputabilidade Penal em Face do atual desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2015.

⁸ SILVA, Ana Beatriz B. Mentres perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

Na área forense tal transtorno é classificado como um grupo de características e variações de comportamento em indivíduos com predisposição ativa de condutas como reincidência, desejo por estímulos, criminalidade na juventude e desequilíbrio comportamental, assim sendo, a psicopatia é o mais alto grau de variação de personalidade, haja vista que, os criminosos psicopatas são condutores de crimes bárbaros e com maiores indicativos de reincidência. (AMBIEL, 2006).

A tradução da palavra *Serial Killer* para o português é basicamente, Assassino em Série, porém o conceito do termo ainda é complexo e muito discutido entre os estudiosos. Vronsky (2017) relata que o autor Harold Schechter ⁹, juntamente com o criminalista Lee Mellor, afirmam que o termo *serienmorde* (assassino em série) foi usado pela primeira vez em 1930 por Ernst Gennat, antigo diretor de polícia alemão como definição a um assassino serial. Acreditasse que a nomenclatura *Serial Killer* foi introduzida nos Estados Unidos da América em 1970, pelo escritor e agente do FBI, de grande importância na construção de perfis psicológicos, Robert Ressler.

Ainda segundo Vronsky (2017) dentre os discursos sobre o que seria exatamente um *Serial Killer*, Robert Ressler afirma que se trata de uma definição adequada de vários crimes de homicídio de maneira compulsiva levado pelo desejo do autor em cometer o crime perfeito, se tornando um ciclo viciante.

Um *Serial Killer* não necessariamente será um psicopata, como comumente tratado pela mídia. O assassino serial pode possuir transtorno antissocial, como também pode ser doente mental no verdadeiro sentido da palavra e que, portanto, nada teria a ver com a questão do seu caráter enfermo e ausência de emocional, características atribuídas ao psicopata. (PALOMBA, 2015).

O indivíduo com transtorno de personalidade apresenta graus de psicopatia como leve, cometendo ações menos graves, moderado como atos criminosos violentos e graves como os crimes hediondos. Os psicopatas são deficientes no campo das emoções, não sentem a dor dos outros, indiferentes ao sentimento, mentem com facilidade e não possuem remorsos (MIRANDA, 2012).

Não houve até o momento uma definição correta quanto a causa da psicopatia, o que existe são várias vertentes teóricas de que tal transtorno seja fruto da genética, do ambiente ou

⁹ SCHECHTER, Harold. *Serial killers, anatomia do mal*. Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro. Darkside Books, 2013.

de ambos. Hare (2008), como grande parte dos autores, acreditam que a causa da psicopatia esteja ligada a um conjunto biológico, psicológico e social.

De acordo com Santos (2012), os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial possuem particularidades comuns na infância como o isolamento, pesadelos noturnos, dores de cabeça frequentes, picos de fúria, maus tratos com animais ou crianças menores, dentre outros. Essas ações se perpetuam durante a vida, sendo esse tipo de transtorno mais frequente no sexo masculino, já que a psicopatia em relação ao sexo feminino é mais comum em grau leve ou moderado.

Gomes (2010) lembra que uma infância negligenciada, vexatória, degradante, com frequentes abusos, mais uma gama de motivos, que juntos podem contribuir para a falta de sensibilidade e tendência a reproduzir a violência sofrida em seus relacionamentos, como observaremos em ambos os perfis a seguir.

CAPÍTULO 2: ANÁLISES BIOGRÁFICAS E CRIMINOLOGIA

Neste segundo capítulo a abordagem sobre o transtorno de personalidade será através de uma análise da vida e criminologia de dois indivíduos diagnosticados como psicopatas, em épocas e países diferentes, a perspectiva de entender a pena aplicada e como o caso foi tratado, haja a vista que se tratou de crimes bárbaros que ficaram na história.

2.1. O VAMPIRO DE BROOKLIN

O primeiro psicopata que trataremos é Albert Hamilton Fish, nascido em 19 de maio de 1870. Se tornou “famoso” na década de 1930, tendo iniciado suas práticas bizarras desde a tenra idade. Foi tratado como “fenômeno psiquiátrico”, não possuindo na época, em nenhum registro médico, pessoa com tantos desvios sexuais.

Para adentrarmos no campo dos Transtornos sofridos por Fish, é necessário um breve apanhado das enfermidades mentais sofridas por uma parte genealógica, considerável, de sua família. Albert possuía entre seus membros familiares um vasto histórico de distúrbios psíquicos, ao menos de duas gerações anteriores. Dos três irmãos que possuía, um faleceu de causa desconhecida, outro foi internado em um Manicômio também por razões desconhecidas e uma irmã com diagnóstico de “Aflição Mental”. Além disso, seu tio sofria de “fixações religiosas” e três outros parentes foram diagnosticados com alcoolismo e doenças psíquicas, incluindo sua genitora que sofria de “Alucinações Visuais”. (MATRIX,2016)

Após a morte de seu pai, foi levado para o orfanato aos cinco anos devido à dificuldade de sua mãe em sustentá-lo. Passou quase quatro anos sendo agredido até que sua mãe fosse busca-lo. O prazer em apanhar se originou ainda criança, quando era agredido e ficava exitado,

provavelmente, daí a sua predileção por castração e por agredir crianças, em sua maioria, menores de nove anos. Há que se levar em consideração a queda sofrida por Fish aos nove anos de uma árvore, podendo ter causado ou agravado algum problema psíquico. (MATRIX, 2016)

Aos doze anos, teve a sua primeira relação homossexual com um rapaz bem mais velho, sendo iniciado a prática da Urolagnia, o consumo de urina e a Coprofagia, deglutição de fezes.

Tais comportamentos praticados por seres humanos estão sob uma categoria patológica de ordem psíquica, ou desvio Sexual, advinda de uma variação da chamada Coprofilia, que nada mais é do que, o interesse psicopatológico por fezes de um modo geral, e especificamente sua associação ao prazer sexual. (MATRIX,2016)

Albert passava os finais de semana frequentando banheiros públicos onde observava rapazes. Aos 20 anos passou a estuprar garotos, quando em 1898, casou-se através de um arranjo feito pela sua mãe, tendo seis filhos dessa relação. Ainda assim, continuava com suas relações homossexuais sadomasoquistas e ao estupro de menores. Após uma visita a um museu de cera, ficou obcecado com a bisettriz de um pênis, desenvolvendo um “gosto mórbido” pela castração, vindo a culminar tempos depois as práticas canibais. (MATRIX,2016)

Após a sua esposa, 9 anos mais nova, fugir com outro rapaz deixando os filhos para Albert criar, ele começou a se automutilar e obrigar os filhos a machucá-lo ou assisti-lo se ferir, ateando fogo no próprio ânus e espetando agulhas em seu próprio corpo, desenvolvendo a partir daí uma obsessão por carne crua e logo após a praticar canibalismo, muitas vezes dando a carne crua para os filhos se alimentarem. (SOUZA; SAIBRO,2016)

Quanto as suas vítimas, Fish era paciente em capturá-las, sendo elas, na maioria das vezes, crianças solitárias ou com problemas mentais, pois poucas pessoas investigariam o desaparecimento, ou até mesmo, conseguindo a confiança da família das vítimas em potencial como uma figura inofensiva. Praticava pedofilia, tortura, esquartejamento e canibalismo. Procurava empregos em orfanatos e lares para deficientes mentais, onde foi denunciado por diversos abusos sexuais. Ele tinha desejos sexuais por homens e crianças na sua maioria do sexo masculino. Fish também costumava enviar cartas obscenas a algumas mulheres, o que o levou a um hospital psiquiátrico para observação, ficando por pouco tempo. (MATRIX,2016)

Seu *modus operandi* era conquistar a confiança até que seguissem ao local já escolhido previamente, chamados de templos, onde praticava seus crimes. Albert possuía ferramentas específicas para cometer suas torturas, o mais famoso era um chicote, feito por ele mesmo, chamado de “*cat of nine tails*”. Em seguida ao esquartejamento, o sangue da vítima era ingerido, dando origem ao codinome "o vampiro do Brooklin". Após os cortes, Fish devorava partes dos corpos. (SOUZA; SAIBRO,2016)

Quanto a criminologia, apesar de Albert Fish ter confessado após sua captura, ter molestado e devorado crianças e ter vivido em 23 estados matando, segundo ele, pelo menos uma criança em cada local, não se sabe com precisão o nome de todas as vítimas. Os casos mais conhecidos são de Bill Gaffiney, Francis Mc Donnel, Mary O'Connor e Grace Budd.

Bill, atraído e raptado por Fish, que assumiu autoria dos crimes, contou em detalhes o *modus operandi* envolvendo tortura, esquartejamento e canibalismo. Já Francis de 8 anos, também atraído e raptado, foi encontrado na mata com marcas de espancamento, nu, morto por estrangulamento com o próprio suspensórios. Mary, uma adolescente de 15 anos, foi encontrada pela polícia em uma mata localizada próximo a residência em que Albert trabalhava como pintor.

O caso mais conhecido foi o de Grace Budd, uma vez que foi através desse crime, que mais tarde o levaria a ser descoberto. Em 28 de maio de 1928, o irmão de Grace, Edward, anunciou no jornal seus serviços à procura de emprego. Fish respondeu ao anúncio se apresentando como Frank Howard, um agricultor lhe oferecendo emprego. Já com 58 anos, visitou a família de Budd em Mahattan, Nova York, sob o pretexto de contratar Edward. Ao chegar, Fish se deparou com a irmã mais nova de Edward, Grace Budd de 10 anos, mudando então seus planos. Na sua segunda visita aceitou contrata-lo, mas convenceu os pais de Grace, Delia Flanagan e Albert Budd, a deixá-la acompanhá-lo ao aniversário de sua sobrinha. Horas depois os pais de Grace começaram a ficar preocupados com a demora da menina, principalmente ao constatarem que o endereço fornecido por Albert era falso, assim como o aniversário.

Grace morreu asfixiada, tendo o corpo esquartejado e depois devorado por Fish. Todos os detalhes do crime foram reportados em carta escrita por Fish e enviada pelo mesmo a família de Grace seis anos após o rapto. O detetive da família contratado para tentar localizá-la, conseguiu através de alguns detalhes determinar que a carta era verdadeira uma vez que a caligrafia era exatamente igual a caligrafia da resposta do anúncio que Edward Budd havia recebido. No envelope da carta havia uma pista de grande valia, o emblema de uma associação de motoristas de Nova York, na qual a caligrafia de cada integrante foi examinado e constatado que o assassino não estaria entre os membros. No entanto, ao saber do caso um dos membros assumiu que havia levado dois envelopes da associação para a pensão em que morava, o que acabou levando o detetive ao encontro de Albert Fish, onde foi preso. (MATRIX,2016)

Em 1935 ele foi julgado pelo assassinato de Grace Budd, alegando insanidade para livrá-lo da pena de morte, culpando as vozes em sua cabeça pelas suas ações, porém vários psiquiatras em seu testemunho, falaram de seus fetiches sexuais e predileções sadomasoquistas, de flagelação, exibicionismo, voyeurismo, canibalismo, coprofagia e urofilia, pedofilia,

piquerismo, sendo a busca pelo prazer através de cortes da genitália, seios e traseiro, além da prática de infibulação, o fechamento da genitália por sutura ou introdução de colchetes. (SOUZA;SAIBRO,2016)

As explicações da defesa eram de que ele era louco e não poderia responder como uma pessoa normal pelos crimes cometidos, querendo demonstrar que Albert sofria de demência “*lead colic*” devido a intoxicação por chumbo, contido nas tintas antigas, comum em pintores de parede. Nesta época o perito chefe da defesa foi o psiquiatra voltado ao desenvolvimento da criança, Fredric Wertham, o diagnosticando como psicótico paranoico, explicando durante o seu testemunho os transtornos e também sua fixação religiosa, especificamente a história de Abraão e Isaac (Gênesis 22: 1-24). (MATRIX,2016)

Em sua acusação, por intermédio do promotor Elbert F. Gallagher, o trataram como mentalmente são, como ele realmente foi julgado:

Albert Fish era mentalmente são, apesar de ser um psicopata sexual. Ele tinha clareza do que fazia, premeditou o crime comprando instrumentos para executá-lo e, ao sequestrar e matar a vítima, tinha perfeita consciência de que agia errado. Fish, era dono de uma memória ótima para sua idade e tinha consciência absoluta de onde estava e com quem. Querer provar que aquele homem não sabia o que fazia na hora do crime, era quase um desaforo. (SOUZA; SAIBRO, 2016. n.p).

Seu julgamento durou em torno de dez dias, e apesar das alegações da defesa, os testes psiquiátricos realizados foram conclusivos para determiná-lo como mentalmente capaz, além do relato de uma das filhas adotivas de Albert, Mary Nicholas, testemunhando a tentativa do pai em introduzir práticas masoquistas a si e a seus irmãos.

Albert foi declarado culpado, condenado a pena de morte por cadeira elétrica em 16 de janeiro de 1936, na prisão de Sing Sing, localizada em Nova York.

2.3. “CHICO PICADINHO”

O segundo perfil a ser analisado será o psicopata brasileiro Francisco da Costa Rocha, preso a mais trinta anos. Ficou conhecido como “Chico Picadinho”, apelido dado pelos colegas do Complexo Penitenciário do Carandiru, após ser preso pelo seu primeiro crime. Um homem apreciador da leitura clássica como Kafka e Fiódor Dostoiévski, além do gosto musical refinado como Frédéric Chopin.

Nascido em 27 de abril de 1942, apesar de seu histórico de vida triste, desde a infância matava gatos de diversas formas diferentes, com o objetivo de saber se eles tinham realmente sete vidas. (LINHA DIRETA,2004)

Filho de pai rico do ramo cafeeiro de nome Francisco e Dona Nancy, na época, amante de seu pai, foi negligenciado desde a infância pelo progenitor. Tinha seis irmãos por parte de pai, tendo sua mãe, Dona Nancy, provocado dois abortos antes de “Chico” nascer por ordem de

seu pai. Devido a Tuberculose de sua mãe, ela é internada em um sanatório para o tratamento da doença e Francisco passa a viver com um casal de funcionários do pai aos dois anos de idade, onde não era bem tratado. Nesse período, além das práticas sádicas em animais, passou a ter pesadelos a noite e bruxismo, a prática de ranger os dentes. Aos seis anos de idade retornou para sua mãe que fora buscá-lo no sítio onde vivia. (LINHA DIRETA,2004)

Segundo “Chico”, em depoimento aos psiquiatras na prisão, passou a presenciar as relações amorosas da mãe com diversos homens. O mesmo ainda conta que foi expulso da escola católica em que estudava por “vagabundagem”, largou os estudos antes de chegar ao ginásio, e ainda criança, teria sofrido abusos sexuais de outras crianças mais velhas. Na adolescência assumiu sua bissexualidade, e começou a sair com homens de mais idade. Para ele a homossexualidade não era problema, contanto que mantivesse sua masculinidade, ou seja, permanecesse como homem. (LINHA DIRETA,2004)

Começou a trabalhar muito novo, com apenas 14 anos e teve profissões como vendedor, corretor imobiliário e relações-públicas, mas não permanecia muito tempo em nenhum, além de gastar o dinheiro que ganhava com álcool e sexo. Já com dezessete anos, Francisco foi para São Paulo para prestar serviço a aeronáutica, lá conheceu Caio, o médico e amigo com quem viria a dividir o apartamento onde aconteceu o primeiro crime. (LINHADIRETA,2004)

Apesar de Caio ser casado, ele mantinha um apartamento na Rua Aurora número setenta e dois, perto de uma localidade conhecida como Boca do Lixo, onde dividia com Francisco, assim ele mantinha seus encontros extraconjugais. A Boca do Lixo é localizada no Centro de São Paulo no bairro da Luz, conhecido pelo tráfico de drogas e a prostituição.

Palomba (2004) psiquiatra forense e autor do livro *Perícia na Psiquiatria Forense*, em entrevista ao programa Linha Direta Justiça exibido no Canal Globo, sobre a vida e os crimes cometidos por “Chico”, declarou:

Maus tratos na infância não conseguem determinar uma conduta desta natureza nesses indivíduos. É impossível. Pode determinar, por exemplo, um indivíduo neurótico, problemático, inadaptado, mas, com frieza afetiva, com falta de valores ético e morais, insensível, sem remorso, é constitucional e não reativo.

Em 02 de agosto de 1966, por volta das 23 horas da noite, entra no bar a bailarina e massagista Austríaca Margareth Suida de 38 anos de idade, onde Francisco permanecia bebendo com os amigos. Ao ser apresentada a Francisco, eles mantêm uma conversa amena, onde Francisco demonstrava interesse na dançarina. Já de madrugada eles saem juntos do bar em direção ao apartamento que Francisco dividia com o amigo chegando ao endereço as 4 da manhã. (LINHA DIRETA,2004)

Francisco tinha intolerância ao álcool, se tornando facilmente violento com tendências homicidas. No momento do ato sexual, ele a estrangula com o seu cinto e retalha o corpo com uma faca de cozinha, uma tesoura, uma chave de fenda e uma lâmina de barbear.

As dezessete horas da tarde desse mesmo dia, Francisco espera do lado de fora do prédio pelo seu amigo Caio, que ao saber do ocorrido, ajuda Francisco a fugir o levando a rodoviária, porém, Caio conta a esposa sobre o crime e ambos decidem ir à polícia. Dois dias depois, Francisco é preso em Copacabana, no Rio de Janeiro, e logo transferido para São Paulo. (LINHA DIRETA,2004)

Em uma entrevista ao jornalista Percival de Souza, logo após ser preso, Francisco declarou que “apesar de tudo não é um monstro”, e que apesar de não ter sido um bom aluno, gostava de ler e desenhar. Francisco conta que sentiu necessidade de encarnar naquele corpo toda sua revolta, seja pela infância que teve, pela falta de uma família normal ou pela falta de perspectiva de vida.

Em 13 de março de 1968, após 13 horas de julgamento, Francisco é condenado a 20 anos de reclusão em regime fechado, contando os dois anos em que ficou preso aguardando o julgamento. O seu advogado de defesa nesse primeiro julgamento, Flávio Markman, alegou que “Chico” tivera algum tipo de amnesia durante o ataque e após a percepção do que tinha feito tentou se livrar do corpo. (LINHA DIRETA,2004)

Amaitê Iara Giriboni de Mello, promotora de Justiça de São Paulo responsável por mantê-lo preso, descreveu a personalidade de Francisco como uma pessoa extremamente inteligente e dissimulada, suas conversas eram cultas e sedutoras, com o uso de palavras muito bem escolhidas e de um comportamento manso e calculado.

Seu comportamento na prisão era exemplar, não tendo registros de qualquer incidente relacionado a ele, mantendo um bom relacionamento tanto com os companheiros prisionais quanto com a administração penitenciária. Passava a maior parte do tempo lendo e ouvindo música clássica, além de desenhar. (LINHA DIRETA,2004)

Francisco chegou a casar enquanto estava na prisão em dezembro de 1972 com Tatiana, faxineira do apartamento onde aconteceu o primeiro crime. Dessa relação, que durou três anos, tiveram uma filha, mas o fato curioso se deu pelo motivo da separação, que de acordo com Tatiana, se deu pela natureza demasiadamente calma de Francisco.

Em 21 de março de 1974, após oito anos de reclusão, Francisco é solto após parecer positivo de uma junta médica.

Palomba (2004. n.p) se posiciona sobre a questão do retorno de um psicopata a sociedade: “São indivíduos portadores de periculosidade permanente e dificilmente eles podem voltar ao seio da coletividade sem colocar em risco o meio social.”

Ao sair da prisão “Chico” retorna a antiga vida desregrada de sexo e álcool. Dois anos depois, em 14 de setembro de 1976, ele tenta estrangular uma prostituta, grávida de três meses, chamada Rosimeri que logo desmaia. Após recobrar a consciência, Rosimeri percebe que “Chico” está mordendo a veia de seu pescoço e começa a lutar, gritando por socorro. Francisco, com receio de ser pego, foge e Rosimeri ferida na barriga por uma faca, é levada ao hospital pelos funcionários do hotel onde estava, que ao chegar, descobre a perda de seu filho e decide prestar queixa. (LINHA DIRETA,2004)

Um mês após a tentativa de homicídio a Rosimeri, “Chico”, volta a atacar, dessa vez, de maneira fatal. As quatro horas da manhã de 16 de outubro de 1976, Francisco já alcoolizado no bar onde frequentava na “Boca do Lixo”, conhece a prostituta Ângela de Souza da Silva, codinome, “moça da peruca”, tinha passagem na polícia por vadiagem e furto. Eles seguem para a avenida Rio Branco 753, apartamento número 05 de Joaquim Fernandes, amigo de sua mãe, onde Francisco morava de aluguel. (LINHA DIRETA,2004)

O *modus Operandi*, como da primeira vez, foi por estrangulamento, e segundo “Chico”, em sua confissão, ele apenas sentiu, o que ele definiu de “impulso inexplicável” ao estrangulá-la e mordê-la no rosto, orelha e seios. Após matá-la, levou o corpo para a banheira, assim como fez com Margareth. Ele retalhou o corpo de Ângela em onze partes usando três facas, uma lâmina de barbear e um serrote, após o procedimento, ele coloca partes do corpo em duas malas e outras em alguns sacos plásticos e deposita na varanda do apartamento. (LINHA DIRETA,2004)

Não podendo ir até a mãe como da primeira vez, ficou vagando pelo Rio, até vender seu relógio para pagar um quarto em uma pensão em Duque de Caxias, mas “Chico”, não sabia que havia um informante da polícia na relojoalheria. No dia 28 de outubro de 1976, Francisco vê nas bancas, manchetes sobre o crime, sendo levado pela vaidade, característica comum entre indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, compra uma revista. Ele não teria terminado de ler a reportagem quando foi preso. Após o segundo julgamento, “Chico” teve a pena decretada a 22 anos de reclusão, devendo, pela lei, ter sido posto em liberdade em 1998, porém através de laudos psiquiátricos, o Ministério Público conseguiu a sua interdição em 1995, sendo transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Doutor Arnaldo Amado Ferreira também conhecido como Casa de Custódia de Taubaté em São Paulo, onde permanece até hoje. (LINHA DIRETA,2004)

2.4. COMPARATIVO ENTRE OS DOIS CASOS

Ambos os perfis apresentados foram e ainda permanecem sendo cruciais para o avanço nas áreas da psicologia e psiquiatria forenses como para o Direito Penal dos respectivos países

onde os criminosos psicopatas relatados atuaram. Ao retratar o histórico de Fish e “Chico” nota-se que há pontos em comum em suas infâncias como os maus tratos e os abusos sofridos na tenra idade, mas não há ligação entre eles quanto a vitimologia e o *modus operandi*.

Importante considerar que a vitimologia, que é o estudo sobre a vítima, nos mostra o porquê esses indivíduos passivos se tornam vítimas, o que elas possuem em comum para se tornarem tal. Partindo do pressuposto, quanto as características que as tornam vulneráveis e exclusivas, encontrando-se razões pelo fato de ter escolhido tais vítimas.

No caso de Fish, ele era pedófilo, apesar de possuir vítimas mais velhas, a sua maioria eram crianças. Já “Chico”, os alvos eram as prostitutas, mulheres que viviam a margem da sociedade.

Dentre vários conceitos atribuídos a vitimologia, a criminóloga Lola Aniyar de Castro (GONÇALVES n.p apud PIEDADE JÚNIOR, 1993 P.83), diz que:

é o estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, quanto vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subconscientes. O descobrimento dos elementos psíquicos do ‘complexo criminógeno’ existente na dupla penal, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer, ‘o potencial de receptividade vitimal’

Há estudiosos que conferem autonomia científica à Vitimologia como Benjamin Meldelsohn, considerado fundador da criminologia, que é desfavorável ao tratamento da vítima como coadjuvante de um ato ilícito, apenas indivíduo passivo do ato criminoso, sendo essencial o estudo da vítima e seu comportamento que potencialmente possa ter levado a ocorrência do crime. Entretanto, a maior parte da doutrina como, Henry Ellenberger e Raúl Godstein, entende não existir tal autonomia, considerando a Vitimologia mero ramo da Criminologia.

Considere-se a questão das penas aplicadas em cada caso, onde segundo as leis de Nova York, a pena de morte era permitida, enquanto que, pelas leis brasileiras a pena máxima permitida é 30 anos. Significativo considerar que diferente do Brasil, onde a população do país é conduzida por uma constituição nacional, nos Estados Unidos da América (EUA), cada Estado possui autonomia para definir suas próprias leis, ou seja, as constituições são estaduais. A pena capital ou pena de morte no Estado de Nova York, onde Fish teve a sua condenação decretada, não é mais executada desde 1963, apesar de ter sido revogada e instaurada diversas vezes no decorrer do tempo, até o ano de 2004, quando o Tribunal de Apelações do Estado promulgou a pena de morte inconstitucional, permanecendo apenas a pena perpétua neste Estado. (ESTADÃO, 2018)

A importância do caso “Chico Picadinho” levanta a questão quanto a ausência de uma lei específica em relação aos criminosos psicopatas no âmbito penal, levando em conta que a

sua reclusão ultrapassa o limite da pena determinada pelo Código Penal (BRASIL, 1940, n.p) e sumulada pelo Supremo Tribunal De Justiça (STJ):

Art.75º O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 [trinta] anos.

Súmula 527 STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Em março de 2017, “Chico” teve a sua liberdade decretada pela juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª vara de Execuções Penais de Taubaté, destacando a ilegalidade da prisão diante do tempo de reclusão. Fundamentou a sua decisão levando em conta também a vontade de Francisco em voltar ao convívio social, além da sua capacidade avançada e bom comportamento na instituição, apesar dos testes informarem a sua condição de transtorno de personalidade. Há que se diga que a liberdade definitiva se daria de maneira gradual, passando por testes psicológicos todos os meses a serem atribuídos a justiça. (VEJA, 2017)

Um mês após a decisão favorável a liberdade de Francisco, o juiz Jorge Passos Rodrigues, da Vara de Família, revogou decisão anterior e manteve a custódia fundamentando sua decisão sob fins médicos com base em exame psicológico diagnosticando sua personalidade sádica e antissocial. (UOL, 2017)

Diante desse conflito, o Tribunal de Justiça decidiu em 27 de novembro de 2017, pela permanência de “Chico” na Casa de Custódia de Taubaté, sem possibilidade de Recurso por parte da Defesa, ainda que Francisco possa solicitar uma nova avaliação. (G1, 2017)

Ainda assim, a questão sobre o criminoso psicopata permanece em discussão. O ordenamento jurídico criminal brasileiro não define de maneira clara qual a responsabilidade penal do psicopata. Francisco, foi encarcerado em uma penitenciária para presos comuns, porém submetido ao Hospital de Custódia após alcançar o limite da pena estabelecida. De maneira que, o indivíduo criminoso psicopata não deveria ser posto em Hospital psiquiátrico por falta de opção ou ausência de uma legislação clara sobre o assunto, bem com, não deveria ser posto em liberdade, pelo fato de não poder prever suas futuras ações, com base em bom comportamento no sistema prisional, haja vista, a sua capacidade em dissimular suas ações por toda a vida.

CAPÍTULO 3: IMPUTABILIDADE X INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

A imputabilidade penal é tratada pela legislação brasileira através do uso de quatro denominações como: doença mental, desenvolvimento mental retardado, incompleto e a perturbação mental. A primeira, aplicada aos acometidos por psicose, alcoolismo crônico e uso de drogas, ambos de alta gravidade; a segunda, usada para indivíduos com mínima

inteligência ou oligofrênicos. Já o termo desenvolvimento incompleto são atribuídos aos menores de 18 anos, surdos-mudos desde o nascimento e os viventes em floresta ou selvas ausentes de “conhecimento”. Por fim, a perturbação mental, é aplicada em indivíduos com transtornos de comportamento, alcoólicos e usuários de drogas comedidos. (PALOMBA, 2016).

Silva (2015) diz que a denominação de perturbação mental é mais completa do que a nomenclatura doença mental. Ou seja, a perturbação mental engloba a doença mental e outras causas que não a própria doença mental, sendo uma denominação mais completa. A maior parte da corrente doutrinária, acredita que a psicopatia, a neurose elevada, alcoolismo crônico e a toxicomania leve estariam elencadas no ramo da perturbação mental, sendo, portanto, causas de semi-imputabilidade, estando as duas últimas não qualificadas a influenciar a imputabilidade penal.

O ato de imputar ou atribuir um crime ao indivíduo, remete responsabilidade do mesmo pela prática do delito. Ou seja, o indivíduo que, no momento do ato infracional não sofra enfermidade mental, sendo maior e capaz, será imputável penalmente. Do contrário, o indivíduo que no momento do ato ilícito não esteja em plenas faculdades mentais, seja por doença mental ou desenvolvimento mental parcial, conferirá a inimputabilidade do crime. A imputação Jurídica se fundamenta na capacidade de compreender o delito e na capacidade de escolha. (PALOMBA, 2016)

O crime praticado lhe é semi-imputável quando há uma capacidade parcial de escolha e de compreensão do delito no momento do fato. Neste caso de acordo com o artigo 26, parágrafo único, do Código penal brasileiro (BRASIL, 1940, n.p) que trata da redução de pena, tem a possibilidade da pena ser reduzida de um a dois terços ou até mesmo optar pela medida de segurança, se necessário, conforme resultado do laudo de insanidade mental.

Art.26- parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Palomba (2016), vai além do conceito de imputabilidade penal, refletindo sobre a questão da inimputabilidade quanto ao uso na nomenclatura, atribuída muito comumente aos indivíduos e não ao crime, até mesmo pelo Código Penal, o que na sua visão é extremamente equivocado. A imputabilidade está no ato criminoso, compreendendo que a responsabilidade está no sujeito, sendo, portanto, incorreta à atribuição de inimputabilidade ao indivíduo, pois inimputável é o crime cometido, não incumbindo responsabilidade ao sujeito.

O Estado é ineficiente e até mesmo indiferente em relação ao criminoso psicopata, com leis ultrapassadas e que não aborda a questão. Coutinho professor de Direito da Universidade

Federal do Paraná em entrevista realizada pelo jornal Gazeta do povo no ano de 2010¹⁰, diz que: “Não se pode condenar a uma pena perpétua só porque não se tem ciência para curá-los, eles precisam receber tratamento adequado para voltar a sociedade.”

Silva (2012, Correio Braziliense), psiquiatra e autora do livro *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*, em entrevista, diz ser favorável a pena perpétua para os criminosos psicopatas. Em suas palavras:

O Brasil está muito ultrapassado em questão de Código Penal e de Código de Execução Penal. Por conta de a Constituição dizer que a lei tem que ser igual a todos, a gente não distingue o criminoso psicopata do não psicopata. O autor de determinados crimes com certo grau de perversidade tende a repetir.

Nessa entrevista, a referida cita alguns países como a Austrália e o Canadá, onde possui a distinção entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas, não havendo importância no crime em si, mas se aquele indivíduo é um psicopata ou não. Obtendo esse diagnóstico, os códigos Penal e o de Execuções são absolutamente distintos.

A controvérsia em relação a tratativa dada ao indivíduo psicopata no âmbito penal é enorme, onde há algumas possibilidades fundamentais como a prática de uma pena comum, pena reduzida ou a medida de segurança.

(...) os psicopatas não apresentam déficit cognitivo, assentando-se eventual tratamento legal diverso daquele dado aos imputáveis a ser a eles dispensado no âmbito da possibilidade de autodeterminação, se bem que também aqui residam resistências, ou seja, para alguns sequer haveria redução na capacidade de autodeterminação. (SILVA, 2015. p.98)

Silva (2015), ainda acrescenta que alguns doutrinadores como Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo¹¹ compreendem que partindo de um olhar científico e psicológico deve-se classificar os psicopatas como indivíduos capazes, haja vista, sua clara percepção, inclusive “funções do pensamento e do senso percepção” que continuam conservadas. Ou seja, não mostram alucinações como o caso de esquizofrênicos ou delírios advindas de perturbações paranoides. Silva (2015) continua, citando outra linha doutrinária¹² onde os psicopatas estão englobados na semi-imputabilidade, o que levaria a diminuição da pena, havendo ainda, os autores, como Heitor Piedade Junior,¹³ que classificam

¹⁰ CABRAL, Themys. *É possível recuperar os criminosos natos?* Gazeta do Povo. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/e-possivel-recuperar-os-criminosos-natos-3j07614xa9iceyu02ewcpibf2>> acesso em 05 set. 2017

¹¹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia: A Máscara da Justiça*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p.133

¹² Por todos: NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal-Introdução e Parte Geral*. 25ª ed. Atual. Por Adalberto José Q. São Paulo: Saraiva, 1987, v.1, p.165

¹³ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Personalidade Psicopática, Semi-imputabilidade e Medida de Segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p.219.

os psicopatas como semi-imputáveis e, ainda que condenados, não lhes sejam atribuído a pena privativa de liberdade, mas sim a medida de segurança no sentido de refazer a personalidade com base na ética em prol do convívio em sociedade.

3.1 DO CÓDIGO PENAL- DECRETO LEI Nº 2.848/1940

A partir desta análise poderá se identificar o crime como penalmente imputável ou inimputável já que o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940, n.p) em seu art. 26, que preceitua:

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O transtorno de personalidade antissocial em si, não é tratado pela psiquiatria como perturbação mental ou doença mental, nem mesmo como indivíduo mentalmente retardado ou semidesenvolvido, pelo fato do transtorno ser de personalidade, não interferindo na capacidade de entendimento do que é lícito ou ilícito. Nestes termos, entende-se que tal transtorno não tem poder de torná-lo penalmente inimputável ou semi-imputável. O que não quer dizer que um indivíduo portador de tal transtorno também não possa sofrer de alguma doença, até mesmo o alcoolismo e toxicomania crônicos, nesse caso, sendo a doença mental onexo causal para o crime, a inimputabilidade deve ser aplicada, não pela psicopatia, mas sim, pela enfermidade mental apresentada no momento do crime.

Ainda sobre a imputabilidade, o Código penal no seu artigo 97 (BRASIL,1940, n.p) trata da medida de segurança, cite-se o parágrafo 1º deste artigo sobre o prazo da medida de segurança:

Art.97º- Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação [art.26]. Se todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Parágrafo 1º: A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Analisando este parágrafo, pode-se perceber que o prazo citado é apenas o mínimo, deixando a margem da interpretação que, tanto a internação quanto o tratamento ambulatorial serão por tempo indeterminado, tratamentos esses que nunca comprovaram verdadeiramente ter algum efeito em indivíduos com transtorno de personalidade. O fato de não haver um prazo máximo estipulado, contextualiza-se uma possível internação de caráter perpétuo. Devido a isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) manifestaram-se

através dos HC 84.219/SP ¹⁴ e 208336/SP ¹⁵ com base nos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade que a medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo de 30 anos.

O código Penal trata também a questão da substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável no seu Artigo 98 (BRASIL, 1940, n.p) sob a hipótese do parágrafo único do artigo 26 já tratado neste capítulo. Necessitando, portanto, de tratamento curativo em caráter especial, a pena de reclusão pode ser substituída pelo internamento ou tratamento ambulatorial por no mínimo de um a três anos.

Tal código não trata de maneira clara sobre a questão do criminoso psicopata por se tratar de um código atrasado e defasado, do ano de 1940 onde até então não se tinha conhecimento sobre o transtorno de personalidade, mas hoje, é preciso uma reformulação clara quanto a tratativa dos indivíduos de alta periculosidade como os psicopatas criminosos.

3.2 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

É importante salientar que o decreto da Lei Federal n.7.210/84 que trata da Lei de Execuções Penais junto ao decreto da Lei 7.209/84 que reformou a parte geral do Código Penal, foi de extrema relevância para a psicologia jurídica, pois passou-se a reconhecer, de maneira legal, testes de personalidade, estudos criminológicos e pareceres técnicos emitidos pelas Comissões Técnicas de Classificação para as execuções Penais. (ROVINSKI, 2009).

Frise-se que houve alterações na Lei de Execuções Penais (LEP) através da Lei 10.792/2003, revogando assim o exame criminológico antes realizado para instrução de pedidos para privilégios legais e pareceres técnicos concedidos pela Comissão, benefícios hoje que podem ser concedidos de acordo com o lapso temporal cumprido e bom comportamento. Ainda assim, após as sucessivas rebeliões em penitenciárias do Estado de São Paulo tais análises técnicas voltaram a ser usadas como requisito essencial para atribuição de benefícios, sendo o Ministério Público e Poder Judiciário, contrários a extinção dos exames criminológicos. (SÁ,2007)

Deve se acentuar que após o impasse sobre a exclusão do exame criminológico através da Lei 10.792/2003, inicialmente disposto no artigo 8º da LEP, o Supremo Tribunal de Justiça sumulou a admissão do exame criminológico por decisão motivada do juiz: “Súmula 439:

¹⁴ Habeas Corpus para projeção no tempo pelo STF – limite da medida de segurança julgado em 16 de agosto de 2015.

¹⁵ Habeas Corpus para aplicação de medida de segurança por tempo indeterminado pelo STJ - Julgado em 20 de março de 2012.

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde em decisão motivada.” (BRASIL,2003 n.p).

Quanto a semi-imputabilidade, Santos (2012) chama atenção para a existência de duas formas de medida de segurança, a forma detentiva, onde se cumprirá a pena em Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico quando a pena for de reclusão e por tempo indeterminado e a de caráter restritivo, sendo através de tratamento ambulatorial, sem internação.

O artigo 101 da Lei de Execuções Penais aborda a questão da semi-imputabilidade dos crimes cometidos por indivíduos em medida de segurança. Já o Artigo 175 desta mesma lei, trata da cessação de periculosidade verificada no fim do prazo mínimo de 3 anos, através de exame das condições do indivíduo criminoso.

Art. 101: O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

Houve vários projetos de lei quanto a questão dos criminosos psicopatas, dentre eles houve o projeto de Lei nº 03/2007 que objetivava a criação de uma medida de segurança de caráter perpétuo para criminosos psicopatas como *Serial Killers*, ou seja, assassinos em série. O intuito visava a proteção da sociedade, classificando o psicopata não como doente, mas sim, um indivíduo com desvio de conduta. Apesar disso, o projeto de Lei foi arquivado.

3.3 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A questão do criminoso psicopata se apresenta como uma lacuna na legislação brasileira. Não existe um consenso entre a imputabilidade ou semi-imputabilidade dos crimes cometidos pelo indivíduo com transtorno, nem mesmo como proceder após alcançar o limite máximo da pena.

De acordo com o Artigo 5º - Dos direitos de Garantias Fundamentais-, no Brasil a pena capital e de caráter perpétuo não são permitidas pela Constituição Brasileira (BRASIL,1988, n.p):

“Art.5º-XLVII- não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”

Ainda sobre *os direitos e garantias fundamentais*, pautado no artigo 6º - Dos direitos sociais, em se tratando do direito a segurança, o Estado enquanto responsável pela proteção social, deve buscar resolver a questão dos criminosos psicopatas de maneira definitiva e concreta e não de maneira análoga.

Costa (2008), relata que o fim da problemática em relação aos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial seria a construção de presídios com exclusividade para

os psicopatas, no qual permaneceriam em cárcere afastados de detentos comuns, de forma que não teriam como comandá-los. Tal prisão receberia assistência específica do Estado, auxiliados por uma equipe de assistência à saúde e por psicólogos para supervisão permanente. Não havendo possibilidade de criação dessas penitenciárias especiais, tem-se a ideia de dividir as instituições carcerárias com criminosos comuns, sob a condição de os criminosos psicopatas não manter contato com os detentos comuns, com celas distantes e horários diferenciados para as atividades.

Importante observar que o artigo 60º da Constituição Brasileira (BRASIL,1988, n.p) preceitua sobre as possibilidades de uma emenda constitucional mediante proposta:

Art.60º: A constituição poderá ser emendada mediante proposta:

Parágrafo 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV- Os direitos e garantias individuais.

Diante da redação do parágrafo 4º, não haverá emenda para retirar os direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da constituição brasileira (BRASIL,1988, n.p), observando que se trata de uma cláusula pétrea. Ou seja, não poderá haver emendas extintivas, que exclua direitos, mas nada impede possibilidade de uma emenda aditiva.

Mediante todo o exposto em relação ao indivíduo com transtorno de personalidade antissocial e a nossa atual conjuntura, é necessária uma reforma urgente na legislação, trazendo a luz a questão dos criminosos psicopatas, haja vista, a atual realidade em que o Brasil se encontra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A penalização do indivíduo criminoso comum, na teoria, objetiva a punição do crime cometido, a prevenção de futuros crimes e a ressocialização após o cumprimento da pena. Embora, no caso dos criminosos psicopatas, onde há uma punição, mas não confere a prevenção de crimes futuros, nem mesmo, uma possível ressocialização, a opção mais viável seria uma prisão privativa de liberdade em caráter perpétuo apenas para os criminosos psicopatas, por isso, é preciso, uma atenção especial dos legisladores quanto a questão dos criminosos psicopatas e uma possível exceção para a penalidade perpétua.

A questão de “Chico”, obviamente um psicopata, perpassa pela insegurança jurídica em relação a esses indivíduos. Apesar, de atualmente a psicopatia ser subentendida pela legislação como uma questão de semimputabilidade, podendo cumpri-la em medida de segurança, o prazo indeterminado mencionado no código Penal, onde o indeterminado “termina” no limite máximo de pena estabelecido de 30 anos, apesar da medida de segurança não ser considerada um tipo de pena e sim, uma sanção penal.

Registre-se que as causas do transtorno de personalidade antissocial não são oficialmente definidas, podendo ser um conjunto de fatores biológicos, sociais ou ambos, mas que nada afeta a capacidade do indivíduo de raciocínio e entendimento completo do crime cometido, devendo ser, portanto, considerado imputável. Percebe-se diante de tais fatos, a necessidade de uma renovação da legislação brasileira em relação aos criminosos psicopatas com o escopo na segurança da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, R. A. M. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Psico-USF**, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=401036066015>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

Após declaração do papa, governador de Nova York quer debater fim da pena de morte nos EUA. **Estadão**. 2 de ago. 2018. Disponível: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,bebe-cai-em-trilho-trem-passa-por-cima-e-ele-escapa-ileso-veja,70002617481> acesso em: 03 de out. 2018.

ARANTES, E. M. M. Pensando a psicologia aplicada à justiça. In H. S. Gonçalves & E. P. Brandão. **Psicologia jurídica no Brasil** (pp.15-49). Rio de Janeiro: NAU Editora,2004.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília. DF: Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> acesso em 02 out. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> acesso em 02 out.2017.

BOHMANN, J. A. K.; LEMOS, E. D; FACHEL, T. A. **Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>. Acesso em: 01 out. 2018

CABRAL, T. É possível recuperar os criminosos natos? **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/e-possivel-recuperar-os-criminosos-natos-3j07614xa9iceyu02ewcpibf2> acesso em 05 set. 2017.

CHICO PICADINHO. **Linha direta**. Rio de Janeiro: TV Globo, 2004. (Programa de TV) disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_o2PKkFnii8. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

COSTA, C. **Curso de Psicologia Criminal**. Belém: Planeja RH, 2008.

DAYNES, K. **Como identificar um psicopata: cuidado!** Ele pode estar mais perto do que imagina. São Paulo. Cultrix, 2012.

FOUCAULT, M. **História da Loucura: Na Idade Clássica**. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 9. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

GALLOTTE, B. O que é um psicopata? O cérebro e a genética — Parte 2. **Revista eletrônica de psicologia científica**, 8 de jan. de 2018. Disponível em: <http://revistasimplesmente.com.br/o-que-e-um-psicopata-o-cerebro-e-genetica-parte-2/>. Acesso em: 20 de out. 2018.

GONÇALVES, V. M. A vitimologia e sua aplicabilidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15790&revista_caderno=3. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

GOMES, C. C.; ALMEIDA, R. M. M. Psicopatia em homens e mulheres. **Arq. bras. psicol.** 2010, vol.62, n.1, pp. 13-21. Disponível em: <http://seer.psicologia.ufrj.br/index.php/abp/article/view/582/383>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

HARE, R.D; NEUMANN, C.S. Psychopathy as a clinical and empirical constructo. **Annual Review of clinical Psychology**, 4(2), 217-246,2008.

HARE, Robert D. **Sem consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LARA, R. Esquartejador de 2 mulheres, Chico Picadinho deve deixar a prisão. **Revista Veja**. Brasil: 2017.

LEIMIG, L. Após conflito entre juízes, Tribunal de Justiça decide manter Chico Picadinho em cárcere em hospital psiquiátrico. **G1**. Vale do Paraíba: 12/12/2017. Disponível: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/apos-conflito-entre-juizes-tribunal-de-justica-decide-manter-chico-picadinho-em-carcere-em-hospital-psiquiatrico.ghtml>. acesso em: 15 de out. 2018.

MACIEL, P. **Tipos e Níveis de Psicopatias**, 2008. Disponível em: <https://drpaulomaciel.wordpress.com/sobre/mundo-louco/macho-alfa/tipos-e-niveis-de-psicopatias>. Acesso em: 02 de Out. 2018.

MADER, H. Psiquiatra Autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas. **Correio Braziliense**. 2012 Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml> Acesso em 05 set. 2017.

MALLET, X. **Psicopatas vs Sociopatas: qual é a diferença**, 2015. Disponível em <https://misteriosdomundo.org/psicopatas-vs-sociopatas-qual-e-a-diferenca/#ixzz4N68ORQdv>. Acesso em 21 de novembro de 2018

MATRIX DESVENDADA. **Albert Fish: Serial Killer Canibal**. A verdadeira história do bicho papão, 2016. Disponível em: <https://matrixdesvendada.blogspot.com/2016/10/albert-fish-serial-killers-canibais-estupro-verdadeira-historia-bicho-papao.html> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

MIRANDA, A. B. S. **Psicopatia: Conceito, avaliação e perspectivas de tratamento**. Publicado na Edição de julho de 2012. Categoria: Psicologia Jurídica.

MORANA, H. Psychopathy Checklist Revised. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**. São Paulo, 2004.

MONTEIRO, G. Justiça decide que Chico Picadinho, preso há 41 anos, deve continuar em Taubaté. **Uol Notícias**. 11/05/2017. Disponível: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/05/11/justica-decide-que-chico-picadinho-deve-continuar-presos-em-taubate.htm> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

OLIVEIRA JUNIOR, E. Q. Stj: duração da medida de segurança não pode ultrapassar o máximo da pena cominada em abstrato e o limite de 30 anos. **Jus Brasil**, 2011.

PALOMBA, G. A. **Perícia na Psiquiatria Forense**. São Paulo: editora Saraiva, 2016.

PIEIDADE JUNIOR, H. **Personalidade Psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

RIBEIRO, L. Direito comparado na prática: EUA X Brasil In: **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-486, 2016.

SÁ, A. A. As avaliações técnicas dos encarcerados. In: SÁ, A. A. **Criminologia clínica e psicologia criminal** (p. 188-208). São Paulo: ed. Revista dos tribunais, 2007

SANTOS, J. M. **Psicopatas Homicidas e Direito Penal**. Pub:2012. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=8885. Acesso em 21 de novembro de 2018

SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**. Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro. Darkside Books, 2013.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, A. R. I. **Da inimputabilidade Penal em Face do atual desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2015.

SOUZA, B. A.; SAIBRO, H. Canal Ciências Criminais. **Albert Fish, O devorador de crianças**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/329314210/albert-fish-o-devorador-de-criancas>. Postado no ano de 2016.

UNIVERSIDADE DE WISCONSIN-MADISON. Os cérebros dos psicopatas mostram diferenças de estrutura e função. **ScienceDaily**. Pub.2011. Disponível em: <https://www.sciencedaily.com/releases/2011/11/111122230903.htm>. Acesso em 28 de novembro de 2018.

VRONSKY, P. **The origin of the term “Serial killer”**: A history. Disponível em: <https://serialkillershistory.wordpress.com/2017/11/08/coining-the-term-serial-killer-a-history/> Acesso em: 23 de out. de 2018.